



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31293/2025

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa ELFRIG – FRIGORIFICO ELDORADO LTDA inscrita no CNPJ nº **35.475.312/0001-36**, através do Portal de Compras Públicas às 09:54h do dia 27 de fevereiro de 2026.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 04 de março de 2026, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital, especificamente em relação ao item 7.5 do Termo de Referência, que exige a apresentação de fichas técnicas acompanhando as amostras dos produtos.

A impugnante sustenta que o edital deixou de estabelecer requisitos formais mínimos de validade para as fichas técnicas, tais como: emissão em papel timbrado do fabricante, data de emissão atualizada, assinatura do responsável técnico e indicação do respectivo registro profissional junto ao conselho competente.

Argumenta que a ausência dessas exigências comprometeria a autenticidade e a validade dos documentos apresentados, podendo resultar na aceitação de fichas técnicas sem respaldo técnico formal, o que violaria os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, transparência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a medida afrontaria as diretrizes de controle de qualidade previstas nas normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aplicáveis à alimentação escolar, requerendo, ao final, a alteração do item 7.5 para que passe a exigir, de forma expressa, requisitos formais mínimos para validade das fichas técnicas.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em atenção à impugnação protocolada pela empresa ELFRIG – FRIGORIFICO ELDORADO LTDA, referente à exigência de apresentação de fichas técnicas acompanhando as amostras dos produtos, AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABORATORIAIS e INCOMPATIBILIDADE DE PRAZOS.

A impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação.

Quanto à alegação de ausência de requisitos formais para as fichas técnicas, o setor técnico esclareceu que a exigência tem por finalidade possibilitar a análise da composição dos produtos alimentícios, especialmente quanto ao atendimento à legislação sanitária vigente, não havendo irregularidade na ausência de modelo padronizado. Ressaltou-se ainda que as fichas técnicas devem refletir as informações obrigatórias já previstas nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sendo suficiente que contenham a relação completa de ingredientes para análise pelo Núcleo de Controle de Qualidade da Alimentação Escolar.

No que se refere à alegação de ausência de objetividade na exigência de laudos laboratoriais, o setor técnico esclareceu que tais análises somente serão solicitadas quando houver necessidade técnica para confirmação da conformidade sanitária do produto, conforme previsto na legislação aplicável. Informou, ainda, que os itens 7.6 e 7.7 do Termo de Referência foram ajustados para melhor esclarecer as hipóteses de solicitação das análises laboratoriais, vinculando-as às normas sanitárias vigentes.

Por fim, quanto à alegação de incompatibilidade de prazos, o setor técnico esclareceu que a eventual necessidade de análise laboratorial depende da natureza do produto e das exigências da legislação sanitária aplicável, não sendo possível estabelecer prazo único e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

prévio para todos os casos, considerando a diversidade dos itens licitados e das metodologias analíticas existentes.

Dessa forma, verifica-se que as exigências previstas no edital possuem fundamento técnico e legal, visando assegurar a qualidade e a segurança sanitária dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, não configurando restrição indevida à competitividade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas apresentadas pela empresa ELFRIG – FRIGORIFICO ELDORADO LTDA, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo-se as disposições do edital, com a **retificação dos itens 7.6 e 7.7 do Termo de Referência**, conforme esclarecido pelo setor técnico, em anexo.

Guarapari/ES, 03 de março de 2026.

MARIA SIRLEY
CARMINATI:084
44713724
Maria Sirley Carminati
PREGOEIRA

Assinado de forma digital
por MARIA SIRLEY
CARMINATI:08444713724
Dados: 2026.03.03 10:07:10
-03'00'



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

A pregoeira da Secretaria de Educação SEMED

Referência: Pregão Eletrônico nº 011/2026 – Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios laticínios para a alimentação escolar, para atender as Unidades de Ensino Municipais, Rurais e Urbanas, incluindo o depósito da SEMED

Baseado na impugnação apresentada pela empresa: **ELFRIG – FRIGORIFICO ELDORADO LTDA**, Segue:

(A) DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA AS FICHAS TÉCNICAS

Em atenção à impugnação apresentada quanto à suposta ausência de requisitos formais mínimos para as fichas técnicas exigidas no item 7.5 do Termo de Referência, esclarecemos o que segue:

1. Da legalidade da exigência

A exigência de apresentação de ficha técnica acompanhando as amostras possui fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da garantia da qualidade do objeto contratado.

A Administração Pública tem o dever de assegurar que os produtos alimentícios adquiridos atendam às normas sanitárias vigentes, sobretudo quando destinados à alimentação escolar, público que demanda rigor técnico e sanitário ampliado.

2. Da inexistência de irregularidade na ausência de “requisitos formais mínimos”

Não procede a alegação de que a ausência de detalhamento formal invalide a exigência.

O item 7.5 é claro ao estabelecer que:

“As amostras deverão vir acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas em que constem **todos os ingredientes do produto**, para verificação do atendimento à legislação sanitária específica.”

A finalidade da exigência é permitir a análise técnica pelo Núcleo de Controle de Qualidade da Alimentação Escolar, especialmente quanto:

- À composição do produto;
- À conformidade com normas sanitárias;
- À presença de aditivos, alergênicos e ingredientes proibidos ou restritos;
- À adequação às diretrizes da alimentação escolar.

A legislação sanitária brasileira já estabelece os elementos obrigatórios de rotulagem e composição de alimentos, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tais como:

- RDC nº 360/2003 (rotulagem nutricional);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

- RDC nº 259/2002 (rotulagem de alimentos embalados);
- RDC nº 26/2015 (declaração obrigatória de alergênicos);
- Demais normas específicas aplicáveis a cada categoria de produto.

Assim, não há lacuna normativa, pois a ficha técnica deve refletir as exigências já previstas na legislação sanitária vigente.

3. Do poder discricionário técnico da Administração

A Administração possui discricionariedade técnica para definir os meios adequados à verificação da qualidade dos produtos a serem adquiridos, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica no presente caso.

A exigência:

- Não restringe a competitividade;
- Não impõe modelo específico de ficha técnica;
- Apenas exige que constem todos os ingredientes do produto, requisito mínimo e razoável para análise sanitária.

Ao contrário do alegado, a ausência de modelo engessado amplia a competitividade, pois permite que cada fabricante apresente a ficha técnica no padrão já adotado internamente, desde que contenha as informações necessárias.

4. Do interesse público envolvido

Tratando-se de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, a Administração deve observar rigorosamente:

- Normas sanitárias;
- Critérios nutricionais;
- Segurança alimentar dos alunos.

A exigência de ficha técnica com descrição completa dos ingredientes é medida essencial para assegurar a proteção da saúde pública e o cumprimento da legislação vigente.

Na solicitação de alteração do item “7.5 do Termo de Referência para que passe a exigir que as fichas técnicas apresentadas juntamente com as amostras atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) sejam atuais e emitidas em papel timbrado da empresa fabricante; b) estejam datadas; c) estejam assinadas pelo responsável técnico da empresa fabricante; d) e contenham o número do registro ativo do responsável técnico junto ao conselho profissional competente, acompanhado da ART.”

No edital no item “20) RECEBIMENTO DO OBJETO, 3) O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Qualidade, poderá ser solicitada coleta e análise laboratorial das amostras, de acordo com as legislações vigentes aplicável para cada grupo de alimentos, conforme ao disposto na Instrução Normativa nº 60, de 23/12/2019 e na resolução da Diretoria Colegiada nº 331 de 23/12/2019, as amostras para análise devem ser do mesmo lote entregue ao referido Núcleo para avaliação. A CONTRATADA deverá selecionar laboratórios habilitados e credenciados pela ANVISA, para realização dos testes, devendo posteriormente disponibilizar os resultados ao Núcleo de Controle de Qualidade.”

“7.7 A CONTRATADA estará sujeita a apresentar análise laboratorial dos produtos no decorrer da vigência do contrato caso os produtos entregues não atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência a ser constatada a qualidade, eficiência e conformidade com as especificações solicitadas.”

B.2) Da subjetividade na decisão de exigir os laudos

“Tal disposição permite tratamento desigual entre concorrentes, uma vez que a decisão de exigir ou não laudos pode ser tomada de forma diversa para diferentes arrematantes. Um licitante pode ser obrigado a arcar com custos significativos de laudos laboratoriais enquanto outro, em situação idêntica, pode ser dispensado.”

A afirmação de que a cláusula permitiria tratamento desigual entre concorrentes não procede

1. Da inexistência de discricionariedade arbitrária

A Administração Pública está integralmente submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021.

Isso significa que: Toda decisão técnica deve estar vinculada à legislação sanitária aplicável e não pode haver tratamento diferenciado sem fundamento técnico objetivo.

Portanto, não existe espaço jurídico para decisões pessoais ou favorecimentos.

O Núcleo de Controle de Qualidade atua com base em:

- Normas sanitárias vigentes;
- Classificação do grupo alimentar;
- Risco sanitário do produto;
- Necessidade técnica de confirmação laboratorial.

Se determinada categoria de produto exigir comprovação laboratorial específica conforme a legislação sanitária, tal exigência será aplicada de forma objetiva e indistinta a qualquer arrematante que forneça produto daquela mesma natureza e condições.

A decisão não é vinculada ao licitante, mas ao produto e às suas características técnicas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei e neste edital (art. 140, § 2º da Lei nº 14.133/2021)."

Definindo assim, que todas as informações e produtos entregues pela empresa devem ser pautadas na responsabilidade ético-profissional, que condiz com a não falsificação de laudos, embalagens e afins.

Assim, a impugnação não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a redação do Edital.

(B) DA AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABORATORIAIS

B1. Da legalidade e finalidade da exigência

A complementação da análise técnica ocorre quando a avaliação inicial (visual, sensorial, documental ou físico-química básica) não é suficiente para concluir, com segurança, sobre a conformidade do produto.

Conforme consta no art. 140, § 4º da Lei nº 14.133/2021, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado. Não é possível prever se a amostra necessitará ou não de análise laboratorial, nem o prazo do resultado de cada análise, pois as análises devem ser realizadas posteriormente a solicitação.

Para melhor compreensão do edital, fica retificado os itens 7.6 e 7.7 do Termo de Referência, onde lê-se:

"7.6 A empresa arrematante deverá apresentar laudos laboratoriais quando o Núcleo de Controle de Qualidade julgar que os mesmos são necessários para a perfeita análise das amostras. Os laudos deverão ser do mesmo lote dos produtos entregues para a análise do referido Núcleo e deverão conter análise físico-química e/ou microbiológica e/ou microscópica e/ou toxicológica, de acordo com o definido em legislação para cada grupo de alimento, realizado por laboratório credenciado pelo Ministério da Saúde."

"7.7 A CONTRATADA estará sujeita a apresentar laudos laboratoriais dos produtos no decorrer da vigência do contrato caso o Núcleo de Controle de Qualidade julgue necessário".

Leia-se:

"7.6 As amostras serão analisadas avaliando critérios de palatabilidade, aroma, rendimento, consistência, textura, cozimento. Quando a amostra do produto apresentar suspeita de não conformidade sanitária, conforme avaliação do Núcleo de Controle de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO – CP

Av. Santa Clara, Nº. 13 Bairro Sol Nascente CEP: 29.210-520 Guarapari/ES
Telefone: (27) 3361 – 8221 e-mail:licitacao.semed@guarapari-edu.com

Este setor técnico atua com responsabilidade institucional e estrita observância da legalidade, não admitindo nem praticando qualquer medida ilícita ou favorecimento indevido. Portanto, não há qualquer possibilidade jurídica de tratamento desigual legítimo entre concorrentes.

Reitera-se, portanto, que houve alteração nos itens 7.6 e 7.7 do Termo de Referência, presente no edital.

C.1)DA INCOMPATIBILIDADE DE PRAZOS

Não se trata de obrigação automática e uniforme para todos os itens ou situações, mas de medida técnica vinculada:

- Ao tipo de produto;
- Ao risco sanitário;
- À legislação específica aplicável;
- À eventual necessidade de confirmação analítica.

A fixação prévia de prazo rígido e abstrato poderia, inclusive, revelar-se incompatível com a diversidade técnica dos 50 itens licitados, cujas análises possuem complexidades distintas.

Guarapari 02 de março de 2026

Paula Tavares
Nutricionista

Paula Tavares Antunes
Nutricionista
CRN-4: 15101143

